



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Edital de Licitação n. 1.066.869

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de edital de licitação autuado a partir de documento encaminhado pelo Procurador-geral do Município de Grão Mogol, Railson Dias dos Santos, em cumprimento à determinação constante em decisão proferida nos autos da denúncia n. 1058796, oferecida pela sociedade empresária Jacqueline e Gabriel Serviços Ltda - ME, em face do processo licitatório n. 13/19, pregão presencial n. 10/19, cujo objeto consistiu na contratação de sociedade empresária para prestação de serviços técnicos visando a recuperação de receitas públicas municipais, em especial, referente às contas de energia dos prédios públicos municipais e contribuição de iluminação pública (f. 01/58, cód. arquivo: 2229316, n. peça: 04).

O relator determinou a realização de diligência (f. 63/63v., cód. arquivo: 2229316, n. peça: 04).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (f. 65, cód. arquivo: 2229316, n. peça: 04).

Intimado, o responsável apresentou esclarecimentos e documentação (f. 68/88 e f. 90/93, cód. arquivos: 2229316 e 2229389, n. peças: 04/05).

Os autos foram digitalizados e anexados no Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), conforme termo de digitalização (cód. arquivo: 2229390, n. peça: 06).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2229321, n. peça: 07).

O Ministério Público de Contas se manifestou preliminarmente (cód. arquivo: 2343340, n. peça: 09).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Citados, os responsáveis apresentaram defesa e documentos (cód. arquivos: 2404372 e 2404374, n. peças: 15 e 16).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2491976, n. peça: 19).

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2491976, n. peça: 19) o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, essa Unidade Técnica opina pelo acolhimento das razões de defesa e pela improcedência dos seguintes apontamentos:

- Apontamento 4) Ausência da concordância do órgão gerenciador (CIMAMS) com a adesão do município.
 - Apontamento 6 - Incompatibilidade do sistema de registro de preços para a contratação do objeto licitado.
- Por outro lado, opina pela rejeição das razões de defesa e, consequentemente, pela manutenção dos seguintes apontamentos:
- Apontamento 1) Ausência de justificativa que demonstre a vantagem econômica da ata de registro de preços.
 - Apontamento 2) Ausência de pesquisa de mercado.
 - Apontamento 3) Ausência de termo de referência.
 - Apontamento 5) Ausência de parecer jurídico.

Quanto ao Apontamento 5, “Ausência de parecer jurídico”, uma vez que há controvérsia sobre a melhor interpretação da norma legal e sobre a necessidade, ou não, do parecer jurídico em casos de procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços, essa Unidade Técnica opina pela RECOMENDAÇÃO ao Município de Grão-Mogol para que nos próximos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços faça constar, nos autos, parecer jurídico do órgão de assessoramento jurídico competente com a devida análise.

Quanto aos demais apontamentos, essa Unidade Técnica entende ser possível a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG).

RESPONSÁVEL: Sr. Hamilton Gonçalves Nascimento, então Prefeito Municipal de Grão-Mogol, por ter homologado o resultado e assinado o Contrato de Adesão nº 130/2019, fls. 77 a 79 (peça nº 4 do SGAP) com as irregularidades supracitadas no decorrer do procedimento de adesão.

OBSERVAÇÃO: Essa Unidade Técnica faz a ressalva de que o então Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Edson Dias Pereira, foi apontado como responsável na análise inicial (peça nº 7) por ter sido a “autoridade solicitante”. Vejamos a solicitação feita por ele (fl. 70 – peça nº 4 do SGAP):

Solicitamos a contratação de Empresa para prestar serviços técnicos capacitados em revisão de débitos fiscais, recuperação de créditos tributários, previdenciários e outros serviços correlatos: [...]

Entretanto, em sede de reexame, opina-se pela sua não responsabilização quanto aos apontamentos, uma vez que se entende que o fato de ter sido apenas a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

“autoridade solicitante” não é suficiente para se considerar irregular sua atuação no procedimento.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas, razão pela qual os apontamentos revelam-se parcialmente procedentes.

Sendo assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objetos da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis e quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2021.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG